



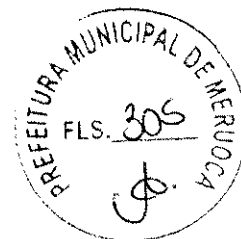
A Secretaria de Saúde

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa UNITED CAR LTDA, participante recorrente no Pregão Eletrônico nº 1003.01/2022, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e as laudas do processo nº 1003.01/2022 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Meruoca- Ce, 05 de maio de 2022.

Ana Caroline A. Cavalcante
Ana Caroline Aguiar Cavalcante
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Meruoca



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1003.01/2022

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 1003.01/2022

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo ambulância semi-UTI, junto a Secretaria de Saúde do Município de Meruoca/CE.

RECORRENTE: Empresa UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.668.566/0005-97.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.668.566/0005-97, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula dezessete do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

17. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

17.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 30 (trinta) minutos, depois de declarado o vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões por escrito, através do endereço eletrônico licitacaopmm@outlook.com ou no endereço constante no subitem 7.1 deste edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

[...]

Compulsando os autos do presente processo houve a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais até o dia 15 de abril de 2022.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 18/04/2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
UNITED CAR LTDA (CNPJ nº 15.668.566/0005-97).	Sustenta, em síntese, que: • A empresa arrematante deve ser desclassificada, considerando que a mesma não é fabricante ou concessionária, e pelo fato de não ter atendido ao disposto nas especificações do item no instrumento convocatório.



A empresa G10 TRANSFORMADORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora arrematante, embora notificada, não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *sus*o referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

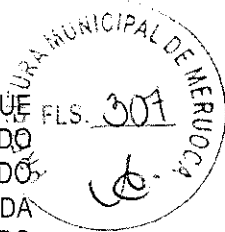
Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos recorridos:

- DO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO IMPOSTO PELA DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO:

O item 1 do instrumento convocatório trouxe a seguinte exigência:

"AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA SEMI-UTI [...] ACOMPANHADO JUNTO A PROPOSTA O CCT (COMPROVANTE DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA) CONFORME PORTARIA 142 DE 26/2019 INMETRO, CERTIDÃO DE ADEQUAÇÃO E LEGISLAÇÃO DO TRÂNSITO (CAT) PORTARIA DENATRAN 190/2009, JUNTAMENTE COM O PROJETO BÁSICO DA ADAPTAÇÃO "MEMORIAL DESCRITIVO" DEVIDAMENTE ASSINADO E COM FIRMA RECONHECIDA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO

PROJETO, CONFORME PORTARIA DENATRAN 190/2009 QUE DEVERÁ CORRESPONDER EXATAMENTE AO MODELO DO VEÍCULO OFERTADO NA PROPOSTA COMERCIAL E LAUDO DO REVESTIMENTO ANTI-BACTERICIDA. APRESENTAR LAYOUT DA ADAPTAÇÃO COM A ASSINATURA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL COM FIRMA RECONHECIDA. GRAFISMO SERÁ CONSIDERADO VEÍCULO NOVO AQUELE ADQUITIDO CONFORME LEI FEDERAL 6.729/79 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL 8132/90. CONFORME CONTRAN NA DELIBERAÇÃO Nº 64 DE 30 DE MAIO DE 2008, QUE DEFINE O VEÍCULO NOVO VEÍCULO DE TRAÇÃO, DE CARGA E TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, REBOQUE E SEMI-REBOQUE, ANTES DO SEU REGISTRO DE LICENCIAMENTO".



Da especificação supramencionada, podemos extrair as seguintes exigências, a serem cumpridas no ato do encaminhamento da proposta comercial:

- a) Anexar CCT (Comprovante de Capacitação Técnica);
- b) Anexar Certidão de Adequação e Legislação do Trânsito (CAT);
- c) Memorial descritivo devidamente assinado e com firma reconhecida pelo responsável técnico do projeto;
- d) Laudo do Revestimento Anti-Bactericida;
- e) Layout da adaptação com a assinatura do engenheiro responsável;
- f) Documentos que comprovem que a empresa arrematante pode fornecer veículo novo, conforme Lei Federal nº 6.729/79.

Em análise da documentação apresentada pela empresa arrematante via sistema, não foi identificada a apresentação dos documentos contidos nas alíneas "a" até "e". Em sede de contrarrazão, a empresa não apresentou nenhuma defesa.

No tocante aos documentos contidos na alínea "f", embora esta Comissão tenha realizado diligência, via sistema, esta não obteve nenhuma resposta da empresa.

Ainda sobre o tema, o art. 1º da Lei nº 6.729/79 dispõe acerca de como se dará distribuição de veículos no Brasil. Vejamos:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, **efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores** disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais (grifos nossos).

O art. 2º, *in verbis*, do instrumento legal supracitado, traz a definição dos termos "produtor" e "distribuidor".

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;



Já em relação à forma que a concessão será instrumentalizada, a Lei nº 6729/79, conhecida como "Lei Ferrari", exige que seja através de contrato escrito, firmado para tal finalidade. Vejamos:

Art. 20. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores **será ajustada em contrato que obedecerá forma escrita padronizada** para cada marca e especificará produtos, área demarcada, distância mínima e quota de veículos automotores, bem como as condições relativas a requisitos financeiros, organização administrativa e contábil, capacidade técnica, instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada do concessionário (grifos nossos).

Verifica-se, assim, que a forma de constituição da relação de concessão comercial somente será válida caso formalizada por contrato escrito.

Corroborando com o referido entendimento, a Justiça Federal, em recurso apresentado pela empresa Bremen Veículos LTDA na licitação regida pelo Pregão Eletrônico nº 062/2014— Uasg. 90009, tendo como objeto o "registro de pregos para aquisição de veículo 0km", a qual a empresa Roda Brasil - Representações Comércio e Serviços LTDA foi desclassificada por não comprovar ser concessionária autorizada. Vejamos a decisão:

[...]

6.5 – Ora, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo, como aquele adquirido pelo distribuidor ao produtor para venda a consumidor final.

6.6 – Acrescente-se, ainda, que as compras da Administração deverão se submeter às condições de aquisição do setor privado (art. 15, III, Lei nº 8.666/93) e, como se sabe, quem procura adquirir um veículo novo (ou zero quilômetro) dirige-se, via de regra, a concessionárias ou diretamente a fábricas.

6.7 – **Desta forma, como a empresa Recorrida não possui (e não comprovou as condições legais do setor para comercializar veículos novos ("zero quilômetro) nos termos da legislação aplicável (e exigidos pelo Edital),** bem como, estando a Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade, impõe-se, inarredavelmente, a desclassificação da ora vencedora e, como via de consequência, a observância deste requisito aos demais licitantes remanescentes, como adequação dos termos editalícios aos preceitos legais que lhes são necessariamente supedâneos" (grifos nossos).

Por este entendimento, a Justiça Federal de Pernambuco reconheceu que a empresa Roda Brasil – Representações Comércio e Serviços LTDA, não poderia ter sido considerada vencedora, uma vez que, por não ser fabricante ou revenda autorizada, não poderia comercializar veículos 0km.

No presente caso, a empresa arrematante não comprovou que é concessionária da fabricante "Renault", conforme coloca na sua proposta comercial.

Ademais, importante mencionar que a Administração Pública é vinculada ao princípio constitucional da legalidade, a qual deve o ente obedecer às leis vigentes, no presente caso, a Lei nº 6.729/79 e ao instrumento convocatório.

Dessa forma, em razão dos descumprimentos editalícios pela empresa arrematante, esta deverá ser desclassificada do presente certame.



IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa UNITED CAR LTDA, **opinando pela inabilitação da empresa G10 TRANSFORMADORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 1003.01/2022, que tem como objeto a "Aquisição de 01 (um) veículo ambulância semi-UTI, junto a Secretaria de Saúde do Município de Meruoca/CE".

Meruoca- Ce, 05 de maio de 2022.

Ana Caroline Aguiar Cavalcante

Ana Caroline Aguiar Cavalcante
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Meruoca

Meruoca- Ce, 06 de maio de 2022

Pregão Eletrônico nº 1003.01/2022

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeira da Prefeitura Municipal de Meruoca quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Eletrônico nº 1003.01/2022, principalmente no tocante da **PROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa **UNITED CAR LTDA** por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Francisco Gilvan Miguel Santos
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde